



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 956 / 2016
Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTADA

PAULA

PL 956 / 2016

PROJETO DE LEI Nº

2016

(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O

01, 03, 16

Secretaria Legislativa

Veda as operadoras de plano de saúde a estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 14, da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, é vedada a estipulação de critérios por operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas.

§1º Entende-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação, a exigência de avaliação prévia do pretense cliente, bem como a fixação de preço desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§2º Será considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, além de outros dispostos na presente Lei, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

§3º Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º As empresas mencionadas na presente Lei deverão fixar em local visível, inclusive, nas agências responsáveis pela contratação e planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: **"É PROIBIDO ESTABELECEM CONDIÇÕES QUE DIFICULTEM A CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS"**.

Parágrafo único: O aviso de que trata o *caput* deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

Art. 3º A fiscalização de que trata a presente Lei ficará a cargo do órgão de defesa do consumidor instituído pela Lei nº 2.668, de 9 de janeiro de 2001.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

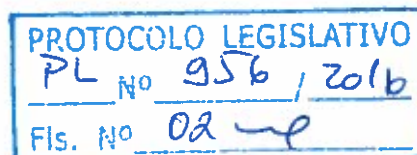


Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei, sujeitará a empresa infratora a as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Almeja o presente Projeto de Lei assegurar tratamento isonômico para a pessoa idosa quando da contratação de plano de saúde, ou seja, que o preço do plano de saúde porventura por ela contratado seja proporcional aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

O art. 14 da Lei Federal nº 9.656/98, versa que "Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.". Entretanto, na prática não é isso que acontece, tendo em vista que ao consumidor idoso são estipulados tantos critérios que finda por inviabilizar a contratação, ou quando contrata, os preços são de tal forma exorbitantes que acaba comprometendo toda a sua renda familiar.

O Estatuto do Idoso, instituído por meio da Lei Federal nº 10.741/2003, é cristalino em seus arts. 2º e 15, § 3º, ao estabelecer a preferência que deve ser assegurada ao idoso no tocante à proteção a sua saúde, senão vejamos:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.)

.....
Art. 15. (...)

.....
§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade."

Nesse caso se repete também o estabelecimento de critérios muitas vezes abusivos para a contratação do plano pela pessoa idosa, o que mais uma vez prejudica o seu intento, qual seja o de garantir proteção a sua saúde.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Quanto ao aspecto da defesa do consumidor, devemos ressaltar que a Constituição da República não deixa dúvida quanto a prerrogativa do Distrito Federal de legislar sobre o tema, consoante dispõe o seu art. 24, inciso VIII, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Nesse mesmo sentido caminha a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, cujo art. 55 e seu § 1º estatuem:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

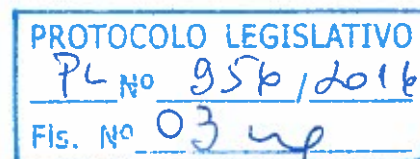
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Observemos então que o Distrito Federal possui competência legislativa para tratar desse tema, qual seja defesa do consumidor. Outrossim, é importante levar em conta o aspecto social desta proposição, uma vez que garantir proteção ao idoso.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 956/16 que "Veda às operadoras de planos de saúde estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, no âmbito do Distrito Federal".

Autoria: Deputado(a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

